

Excelentíssimo Senhor Doutor Cons. Carlos Eduardo Oliveira Dias - Conselho Nacional de Justiça

#### PEDIDO DE LIMINAR

Processo n.º 0000262-81.2017.2.00.0000

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil já qualificada nos autos, neste ato por sua assessoria jurídica, com endereço na sede da Entidade, situada na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, endereço eletrônico: monica@sindjud.com.br, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue para ao final requerer:

Conforme relatado pela administração do TJES na reunião de conciliação realizada no último dia 27/06 junto a este Conselho, a minuta da resolução para implementação da redistribuição da força de trabalho foi levada à apreciação do Pleno no dia 29/06, onde foi aprovada sem ressalvas, mas somente publicada em 11/07/2017, cópia da Resolução n.º 16/2017 inclusa.

De igual forma, como denunciado por esta **Entidade Representativa** dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo na citada



reunião, a minuta de resolução, agora convalidada na Resolução n.º 16/2017 contém várias inconsistências, cabendo, agora a manifestação deste Conselho, inclusive em sede de liminar.

#### **VEJAMOS OS PRINCIPAIS PONTOS:**

Art. 1º — A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções gratificadas nos órgãos deste Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

1. Quanto ao referido artigo, destacamos a ausência de estudos e cálculos comparativos entre o 1.º e o 2.º Graus e a previsão de movimentação vertical entre ambos os casos (efetivos e comissionados), como inclusive já denunciado por esta **Entidade** desde a inicial deste procedimento, tendo reiterado e repetido exaustivamente, inclusive na reunião realizada no dia 27/06.

Quanto a este particular, verifica-se que o Tribunal feriu cabalmente a Resolução n.º 219 do CNJ quando apenas calculou e articulou somente a movimentação de servidores efetivos do 1.º Grau de forma horizontal, e não de forma **VERTICAL**, contrariando, claramente a política de priorização do 1.º Grau, excluindo os servidores efetivos e comissionados do 2.º Grau.

Por isso devem ser feitos os cálculos comparativos dos servidores efetivos e comissionados do 1.º e 2.º Graus determinando-se a movimentação vertical nos casos em que se verificar a necessidade, embora se possa chegar a conclusão de que também faltem servidores efetivos no 2.º Grau.

Sendo assim, necessário se faz a **CONCESSÃO DE LIMINAR** para suspender os efeitos práticos da Resolução n.º 16/2017, a fim de que o Tribunal de Justiça Capixaba refaça os cálculos e analise os dados entre o 1.º e o 2.º Grau, sob pena de desvirtuamento da Resolução n.º 219.



#### Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

- II Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados e turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;
- 2. Aqui reside uma preocupação quanto à possibilidade de unificação, extinção e/ou desmembramento de Comarcas e os direitos dos servidores quanto à lotação.
  - VI Índice de Produtivo de Servidores (IPS): índice obtido a partir da divisão do tal de servidores pelo número de processos baixados no ano anterior pelo número do Anexo 8;
- 3. Nas versões anteriores, a média era obtida pelo último triênio, devendo, pois, inobstante ser essa a redação original da Resolução n.º 219 do CNJ, ser mantido o critério anterior, por representar melhor a produtividade dos servidores, inobstante as ressalvas já feitas com relação aos estagiários e localizados.
  - VII Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEx): índice obtido a partir da divisão do total de mandados cumpridos no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo 8:
- 4. Nas versões anteriores, a média era obtida pelo último triênio, devendo, pois, inobstante ser essa a redação original da Resolução n.º 219 do CNJ, ser mantido o critério anterior, por representar melhor a produtividade dos servidores.
- 5. Tirou o conceito de processos distribuídos que estava em consonância com a Resolução n.º 76 do CNJ, devendo, pois ser novamente inserido na Resolução n.º 16/2017, aquele conceito.
  - XV Lotação: Órgão onde o servidor público se encontra vinculado, sendo a Secretaria de Gestão



do Foro no âmbito do primeiro grau e a Secretaria de Gestão de Pessoas no âmbito do segundo grau.

6. Esse conceito foi alterado, para possibilitar a localização e movimentação dos servidores, fora das hipóteses previstas na Resolução n.º 16/2017, mantendo como critério, a localização provisória em detrimento das movimentações legais, especialmente a efetivação de processo de remoções.

Assim, deve tal conceito ser revisto para se manter o conceito previsto na Resolução n.º 219 do CNJ.

XVIII – Redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito da instituição ou para outra instituição do mesmo segmento do Poder;

- 7. Novo conceito que respeita a previsão da Resolução n.º 219 do CNJ.
  - XXV Quadro Geral de Cargos (QGC): quantitativo máximo de cargos por área de atividade e especialidade, conforme Leis Complementares nº 234/2002 e nº 566/2010 e suas respectivas alterações;
- 8. Relativamente a esse conceito, a categoria defende que, diante da atual situação de déficit de servidores, não se pode cogitar qualquer hipótese para extinção de cargos, ao contrário, deve se privilegiar a realização de concurso público, com o preenchimento das vagas e, até lá, a adoção do Segundo Quartil.

§3º Na apuração do IPS devem ser computados, sempre que possível, apenas os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, de modo a desconsiderar os períodos de licenças, afastamentos e mudanças de lotação ocorridas no curso do ano.



9. A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar a expressão "sempre que possível"

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo 8.

10. Relativamente a tal ponto, a categoria questiona os motivos de não se incluir o acervo existente para cálculo da quantidade de servidores, especialmente, mas não excludente dos demais casos, em unidades em que o acervo influencia sim o trabalho e a produtividade dos servidores, como por exemplo, as Varas de Família.

Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 12 (doze) estagiários, como é o caso da Comarca de Ibatiba e, esses é claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.



Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (já inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS e o IPEX estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

Art. 4º Os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do Tribunal até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.

11. A categoria discute que diante do quadro de falta de servidores e dos problemas financeiros-orçamentários vivenciados pelo Tribunal não existe condições de implementação de movimentação dos servidores, sem que se acarretem sérios prejuízos à vida funcional e familiar dos mesmos. Por isso, defende que critério idêntico ao disposto nesse artigo seja também aplicado às movimentações dos servidores, ou seja, que os servidores permaneçam em suas unidades até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior, especialmente as financeiras.

Art. 5º As unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus serão agrupadas por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância e parâmetros objetivos definidos nesta Resolução e apresentados no Anexo 1.



- 12. Nesse artigo em específico, a crítica da categoria é em relação à "ressuscitação" do termo "entrância" quando o mesmo foi extinto pela Lei Complementar n.º 567/2010. Vejamos:
  - "Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiguidade poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F"
- 13. Ora, se a referida lei acabou com o critério de entrâncias para todas as comarcas não há que se falar neste requisito para fins de agrupamento de unidades, antiguidade, entre outros.

A manutenção desse termo "entrância" na resolução consiste em verdadeira ilegalidade e impropriedade, devendo, pois ser retirado.

- §1º Não havendo unidade semelhante, o Tribunal de Justiça estipulará o critério para a definição da lotação paradigma.
- §2º O Presidente do TJES pode definir o agrupamento de que trata o caput, a fim de conferir uniformidade nas unidades judiciárias sob sua jurisdição.
- Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, será definida a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a <u>quantidade média de processos (casos novos)</u> distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal.



14. Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 12 (doze) estagiários, esses é claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.

Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (já inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS e o IPEX estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

§1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 03 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível, comparando-a ao resultado obtido no caput.

§2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos nos Anexos 1 e 8.



15.A adoção do Terceiro Quartil pelo Tribunal, conforme recomendação do CNJ, no caso do Poder Judiciário Capixaba, onde a força de trabalho de estagiários é maior que a proporção 1 por 1 (estagiário x servidor) e, não reflete a realidade e, certamente acarretará maiores prejuízos à prestação jurisdicional e às condições de trabalho dos servidores.

Nesse ponto específico, a crítica reside também no conceito de IPS e o cômputo da produtividade dos estagiários para efeito de cálculo.

Ora, não é desconhecido que a prestação jurisdicional no Estado do Espírito Santo conta hoje com a forte presença de estagiários nas unidades judiciárias, chegando ao ponto de termos casos em que uma vara possui um único servidor efetivo e até 12 (doze) estagiários, esses é claro influenciando diretamente no IPS, falseando os dados e não refletindo a realidade da vara.

Sabemos que a Resolução n.º 07/2016 do TJES considera o acervo de cada Vara para fins de distribuição de estagiários e, não o critério legal previsto na legislação própria, desvirtuando inclusive o instituto do estágio.

Conforme pode se observar dos Anexos da referida Resolução (já inclusos), que se alerte, repete em grande parte o texto da Resolução n.º 219 do CNJ, para a redistribuição da força de trabalho dos estagiários, conta com 2403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio, sendo quase um estagiário para cada servidor, inclusive efetivos e comissionados.

Verificamos assim, que a força de trabalho do TJES e, via de consequência o IPS estão sustentados na presença de estagiários que hoje atuam no Poder Judiciário Capixaba como se servidores fossem, devendo, tal questão ser analisada, especialmente a necessidade de adoção do Segundo Quartil.

Também é importante considerar que não temos um grau de confiabilidade dos dados para se adotar de forma direta o Terceiro Quartil, necessitando, pois de uma auditoria dos mesmos,



para se analisar o quantitativo de estagiários e sua participação no IPS e as localizações.

Nos Anexos foram identificadas diversas Comarcas onde consta como lotação existente o número previsto em lei de cargos, quando na verdade esse quadro é composto por servidores localizados provisoriamente que, influenciam no cálculo do IPS.

Também é questionável no caso a expressão "significativamente". Não estando claro qual o percentual que representará a adoção do segundo ou terceiro quartil.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode optar pelo uso da mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente, ou para situações extraordinárias.

- 16. Mesma crítica do ponto anterior, requerendo, pois a adoção do Segundo Quartil.
  - Art. 9º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus serão localizados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 01 (um) servidor.
- 17. Importante ressaltar que, a lotação paradigma hoje adotada pelo Tribunal de Justiça a partir de dados, que se alerte desde já, a categoria e a entidade representativa questionam a sua transparência, especialmente diante do grande número de servidores localizados, não é suficiente para a maioria das unidades e o déficit igual a um servidor já compromete a produtividade da serventia.

Art. 10 Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art.



3º desta Resolução, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária:

18. No caso específico, adotar-se critério de que os servidores devem ser lotados somente na unidade de mesmo grau de jurisdição não atende a essência da Resolução n.º 219 do CNJ, especialmente porque, o que se busca é a priorização da Primeira Instância, assim, a partir da unificação das carreiras, conforme entendimento do CNJ, a movimentação de servidores poderá se dar em unidades de diferentes graus de jurisdição.

Art. 12 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.

Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, o tribunal poderá utilizar o IPEx, conforme cálculos estabelecidos no Anexo 8.

19.A categoria defende que não pode haver discricionariedade onde critérios objetivos devem ser utilizados. Assim, não se justifica a não utilização do IPEx para fins de lotação paradigma da área de execução de mandados.

Os casos específicos, ou seja, municípios de grande área territorial já foram objeto de proposição que atenda a tal critério.

Portanto, entendemos que **deve ser utilizado o IPEx** e não "pode", como previsto.

Art. 13 Na instalação, desinstalação, unificação de unidade judiciária ou integração de comarcas, respeitados os critérios da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014, dar-se-á na seguinte forma:



- II. Na desinstalação de unidade judiciária, os servidores, <u>preferencialmente</u>, integrarão o quadro de servidores da respectiva Comarca ou Juízo, até que haja a atualização do Quadro de Lotação Paradigma.
- 20. A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não, de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar o termo "preferencialmente"

- III. Na integração de Comarcas e/ou unificação de unidades judiciárias, até que haja a atualização do Quadro de Lotação Paradigma a Comarca ou Unidade Resultante, preferencialmente, receberá os servidores das Comarcas Integradas/ Unidades Judiciárias unificadas, podendo ser lotados de acordo com as necessidades da Administração, respeitada a lotação paradigma.
- 21. A utilização de expressões abertas que podem ser utilizadas em determinadas situações e em outras não, de acordo com interesses específicos, fere o princípio da pessoalidade.

Assim, onde houver a possibilidade de utilização de critério objetivos esses devem ser efetivamente usados.

No caso em questão, retirar o termo "preferencialmente".

Ademais, a categoria e a entidade sindical entendem a necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a



utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

- §2º. A critério da Administração, os Servidores poderão ser localizados em unidade diversa, respeitada a lotação paradigma.
- 22. A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.
  - Art. 14 A distribuição dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades do segundo grau, dar-se-á na forma estabelecida nesta Resolução, observando-se, no que couber as mesmas regras e fórmulas utilizadas para os servidores do primeiro grau.
- 23. Nesse caso específico, propomos a adoção dos mesmos critérios de movimentação e do cronograma para implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, especialmente porque, o que se busca é a priorização da Primeira Instância, não sendo coerente implementar-se a Resolução somente para o Primeiro Grau, excluindo, inicialmente o Segundo Grau.

#### Secão IV

Dos Servidores das Áreas de Apoio Indireto à Atividade Judicante

- Art. 15 A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores do Poder Judiciário.
- §2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação este tribunal deve



# observar o disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015.

24.É importantíssimo recompor o quadro de pessoal da área de tecnologia da informação, uma vez que, está extremamente defasado, causando sobrecarga de trabalho aos servidores existentes, necessitando de adoção de providências urgentes para o cumprimento da Resolução n.º 211 do CNJ.

O Sindicato e a categoria entendem a atual situação do país, mas enquanto investimento público, especialmente para a prestação jurisdicional, for considerado apenas como gasto, não teremos os avanços que buscamos, seja na qualidade do serviço, como nas condições de trabalho.

Art. 16 A alocação de cargos em comissão e de funções gratificadas nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a regra estabelecida na Resolução CNJ 219/2016.

- §1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas, e não a quantidade desses cargos e funções.
- 25. Reportamo-nos ao que foi exposto em relação ao artigo 1.º e a necessidade de se fazer inicialmente a análise vertical da redistribuição da força de trabalho, inclusive envolvendo cargos comissionados e efetivos e, isso, porque conforme exposto na reunião do dia 27/06, relativamente aos servidores efetivos ao efetuarmos os cálculos na forma da Resolução n.º 219, talvez cheguem à conclusão de que também faltem servidores efetivos.

Por isso devem ser feitos os cálculos comparativos dos servidores efetivos e comissionados do 1.º e 2.º Graus determinando-se a movimentação vertical nos casos em que se verificar a



necessidade, embora se possa chegar a conclusão de que também faltem servidores efetivos no 2.º Grau.

Importante também considerar nesse aspecto dos cargos comissionados e funções gratificadas que o Sindicato não é contra o cumprimento da Resolução n.º 88 do CNJ, ao contrário, preza pelo respeito ao percentual que deve ser ocupado por servidores efetivos.

Todavia, a escolha de tais servidores deve ser feita dentro de um critério de gestão de pessoas, onde não se desfalque uma Comarca, como ocorre, por exemplo, no caso de Aracruz, onde a remoção de servidores não pode ser implementada em razão da existência de número considerável de servidores ocupando cargos comissionados e localizados em outras comarcas.

É preciso ter um critério, embasado na gestão de pessoas para se cumprir tanto a Resolução n.º 88 do CNJ, bem como a própria Resolução n.º 219 do CNJ.

Art. 18 O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 15 desta Resolução.

26.O disposto neste artigo, especialmente se considerarmos que o TJES está em período de redução dos percentuais da LRF, não pode ser estipulado acima do previsto em lei complementar específica ou da própria Constituição que no caso prevê uma redução de 20% (vinte por cento) das despesas.

Ora, se para cumprimento do disposto nas legislações específicas, o percentual referenciado no caput do artigo 18 (30%) tiver de representar percentual inferior mencionado, este deverá ser adotado.

Art. 20 O Tribunal de Justiça instituirá mecanismos de incentivo à permanência de servidores em



comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.

27. Esse é um dos pontos críticos da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, ou seja, a ausência de previsão de auxílios e incentivos específicos para os servidores se movimentarem, especialmente para comarcas menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores.

Na proposição do Tribunal não ficou previsto nenhum incentivo específico para qualquer despesa com movimentação de servidores, especialmente as despesas referentes a manutenção de residência em comarca distinta da sua lotação originária.

Ora, os servidores já estão extremamente sacrificados pelo congelamento dos vencimentos há pelo menos 03 (três) anos, período em que não houve a revisão geral anual, bem como, pela postergação de inúmeros direitos pelo TJES que hoje se avolumam em termos de dívidas para o Poder Judiciário e, não possuem condições de sustentarem duas residências, deslocarem filhos ou suas famílias, dentro dessa redistribuição de cargos, sem qualquer tipo de auxílio.

Neste particular também reside o pedido de liminar para suspensão da implementação da Resolução n.º 16/2017 até que o Tribunal regulamente os incentivos, em atenção inclusive ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, pois não é admissível que o servidor seja compelido a pagar para trabalhar.

Por isso, antes mesmo da implementação é necessário criar mecanismos financeiros para minimizar os prejuízos que serão suportados pelos servidores.

Art. 23 A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta



ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:

 I – todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma;

II – o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 15 desta Resolução (30%).

28. Quanto a esse tópico, a categoria defende que o deslocamento de servidores de áreas de apoio direto para áreas de apoio indireto, somente poderá ocorrer, diante da observação de ambos os critérios aqui previstos e, não de somente um.

Art. 24 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerão ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução. Prevalecendo aquelas na colidência com esta.

29. Inicialmente, observamos uma falha na técnica de redação do artigo em questão, devendo ser revisto:

Art. 24 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerão ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução, prevalecendo aquelas na colidência com esta.



Também é importante considerar que, relativamente ao critério antiguidade adotado nessa última versão, fere claramente disposto na Lei Complementar n.º 234/2002, artigo 39-E, § 2.º, o que fundamentaremos de forma mais profunda em tópico específico.

# Art. 25 A movimentação dos servidores será realizada através de:

- I remoção, nos termos desta Resolução;
- II localização; e,
- III permuta.
- §1°. A remoção se dará:
- I. a pedido, mediante abertura de processo de remoção a ser realizado a cada dois anos, com consequente mudança de lotação e/ou localização;
- II. de ofício, no interesse da Administração, com consequente mudança de lotação e/ou localização;
- III. a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta, com consequente mudança de lotação e/ou localização;
- IV. a pedido do servidor, para outra localidade, com consequente deferimento de localização provisória, nos casos previstos nesta Resolução, bem como a critério da Administração, em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados.
- 30. Também é preciso acrescentar a possibilidade de reposição ou reciprocidade, se a unidade tiver lotação inferior a paradigma.

#### §2º A localização será:

a) de ofício;



#### b) a pedido.

31. Nesse § 2.º propomos a inversão das alíneas para se respeitar a ordem prevista na Lei Complementar n.º 46/1994 (artigo 35) especialmente porque hoje persiste uma clara utilização do instituto da localização de ofício em detrimento dos demais institutos de movimentação dos servidores, ferindo os direitos, especialmente o de implementação de remoções e o de permanência em suas comarcas de origem.

§4º Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da remoção ou da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor:

- a) de menor tempo de serviço, respeitadas as regras de antiguidade elencadas no art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002 e nesta Resolução;
- 32. Nesse ponto específico reside um dos pontos de maior discussão da categoria.

#### **Explicamos:**

Por ocasião das versões anteriores o critério de antiguidade foi respeitado, especialmente considerando o modelo então vigente e previsto na Lei Complementar n.º 46/1994 e especialmente na Lei Complementar n.º 234/2002, artigo 39-E, § 2.º, ou seja, antiguidade no cargo.

Por questões lógicas, a manutenção de critério atualmente vigente preserva o direito dos servidores, sem criar maiores discussões sobre os motivos de adoção de critério diferenciado que claramente beneficiam servidores mais novos em detrimento dos mais antigos, ferindo a lei, o entendimento do Conselho da Magistratura e do Pleno do e. Tribunal.

Ocorre que, por ocasião da discussão para elaboração da quarta versão da minuta, por proposição da AMAGES, entidade representativa dos magistrados e, não dos servidores, deliberou-se sobre critério específico de interesse dos trabalhadores e, o pior,



adotando-se critério transitório (regra do artigo 39-E, § 1.°, parte final da Lei Complementar n.° 234/2002) e, portanto, já esgotado e não o critério permanente e então vigente (artigo 39-E, § 2.°, da Lei Complementar n.° 234/2002), provocando verdadeira "curva jurídica" para se manter interesses pessoais.

Vale reiterar que o critério votado, sob os protestos dos representantes dos servidores, fere disposto legal vigente e o entendimento esposado tanto pelo Conselho da Magistratura e do Pleno do TJES (processos 0003922-70.2011.8.08.0000, 0001408-13.2012.8.08.0000, entre outros)

Importante registrar parte do voto do Des. Fábio Clem sobre o tema em vários dos processos acima mencionados:

"A primeira peculiaridade tem fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 7.854/2004 (Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências), que claramente preceitua que "O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual." (destaguei) e não em determinado cargo que integra a organização funcional-administrativo do Poder Judiciário, de quaisquer outros dos poderes Executivo e Legislativo do Estado, da União, dos Municípios e, menos, por trabalho prestado na atividade privada. Esse destaque é mais ainda importante diante de previsão legal expressa no sentido da identidade entre as atribuições dos cargos de Escrevente Juramentado de 3º Entrância e as de Entrância Especial, nos termos do artigo 9°, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.894/2004. Eis a sua redação: "Art. 9º A promoção na carreira ocorre quando da mudança de uma classe para outra imediatamente superior. Parágrafo único. Os caraos da Carreira Judiciária - Comissário da Infância e da Juventude, Escrevente Juramentado e Oficial de Justiça – são divididos em grau 01 e 02, devido ao elemento escolaridade, mas as atribuições são iguais entre os cargos de grau 01 e grau 02. I grau 01 - corresponde ao ensino médio completo para os atuais cargos localizados na 1º (primeira) e 2º (segunda) entrâncias; II grau 02 - corresponde à educação superior completa para os atuais cargos localizados na 3ª (terceira) entrância e entrância



especial." Reafirma-se, dessa forma, o fundamento lógico e teleológico inerente à escolha do fator antiquidade como um dos critérios de promoção de servidores do Poder Judiciário deste Estado do Espírito Santo, qual seja, o aprimoramento do servidor público mediante dedicação e experiência no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa. Frise-se que o artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 7.854/2004, não sofreu qualquer alteração pela Lei Estadual nº 9.497/2010 (Altera e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 7.854, de 22 de setembro de 2004, aue dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo [...]). Essa lei, na prática e no que se refere à pretensão da recorrente, transformou (Lei Estadual nº 7.854/2004, art. 3°, XV) os cargos de Escrevente Juramentado de 3ª Entrância e Escrevente Juramentado de Entrância Especial, respectivamente, nos de Analista Judiciário 01 e Analista Judiciário 02 (cf. o Anexo VI, o confronto entre a antiga redação do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.854/2004 e a sua nova redação, conforme alteração operada pela Lei Estadual nº 9.497/2010, e o artigo 39-H, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, incluído pela Complementar Estadual nº 567/2010 - Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo - COJ/ES). Assim o fez em conformidade com o art. 39-E, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (incluído pela Lei Complementar Estadual nº 567/2010), que extinguiu o critério de classificação de servidores do Poder Judiciário Estadual em razão das entrâncias e disciplinou o processo de remoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário, nestes termos: "Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiquidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F.§ 1°. Na 1º (primeira) Remoção de Servidores Efetivos do Poder Judiciário, referidos servidores poderão pleitear remoção para qualquer Comarca, observando as carreiras e as áreas de atividade a que pertencem. Deverá ser respeitada primeiramente a remoção intraentrância. Após, será elaborada uma lista única, levando em



consideração a antiquidade aferida a partir da nomeação no cargo e na entrância. § 2º. Para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade. § 3°. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), o afastamento para o exercício de mandato sindical ou o ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justica colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual não prejudicam a contagem do tempo de serviço referido nos parágrafos anteriores. § 4°. As demais regras do processo de remoção de servidores efetivos serão traçadas por regulamento do Tribunal de Justiça. § 5°. [Omitido]." Além de estipular que o primeiro processo de remoção dos servidores efetivos deveria ocorrer intraentrância, como, na prática, extinguiu com o critério de entrâncias para fins de classificação dos servidores do Poder Judiciário, acabou autorizando, após a realização desse primeiro processo, uma ampla possibilidade de remoção entre aqueles que antes exerciam cargos em entrâncias diversas, agora segundo o critério da antiguidade, guando sabemos que o nível de escolaridade exigido para o exercício das atividades dos servidores do Poder Judiciário distinguia-se de acordo com a entrância das Comarcas. (...) A perpetuação dessa situação materializa inequivocamente hipótese de afronta ao princípio da isonomia, em seu aspecto material, uma inversão total da lógica que deve orientar a utilização da antiquidade como um dos critérios legais previstos para a remoção ou mesmo promoção de servidores do Poder Judiciário Estadual, e, em tempos de dogmática orientada pelo princípio da razoabilidade, avulta a gravidade do desprestígio aos esforços de evolução por mérito na carreira a que a recorrente foi submetida."

Importante também se analisar o voto proferido pelo Des. Carlos Roberto Mignone:

"(...) Para constatar-se o que considero injustiça, data venia, atentando-se para a situação em exame - que é peculiar, considero, em razão da unificação posterior, dos cargos, repito - basta que se responda à seguinte indagação: se a servidora não



tivesse se submetido ao segundo concurso, e permanecesse no cargo anterior, o marco inicial da apuração de sua antiguidade não seria o do início do exercício do cargo, quando da nomeação? Se, entretanto, ao contrário, como ocorreu, tendo os dois cargos se transformado em uma só categoria funcional, independentemente da realização do segundo concurso pela recorrente, a sua antiquidade também não deve ser apurada pelo ingresso no cargo em razão da unificação ocorrida? Privilegiar o entendimento do relator, data maxima venia, insisto, me parece, diante da importantíssima particularidade da unificação posterior dos cargos, e tendo presente a ininterrupção da prestação do serviço público pela recorrente, desatende a leitura que faço da previsão do contida na parte final do § 1º do art. 39-E da LC 567/10, que manda apurar a antiguidade do servidor, após realizada a remoção intraentrância, a partir da nomeação "no cargo" - i. e. para o cargo, agora único - e na entrância, também agora única.

Por isso, defendemos em atenção ao princípio da impessoalidade que seja mantido o critério então vigente.

- Art. 26 Nas movimentações, em quaisquer de suas modalidades (remoções, localizações e permutas) será respeitada a antiguidade dos servidores, observada a regra contida no art. 39-E, §1°, última parte, da Lei Complementar 234/2002, atualizada pela Lei Complementar 788/2014, e o disposto nesta Resolução.
- §1º. A administração publicará lista de antiguidade dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, respeitada a regra prevista no caput, que poderão se habilitar ao processo de remoção de acordo com o interesse da administração.
- §2°. Publicada a lista de que fala o § 1°, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnála, caso haja alguma desconformidade, apontando-



a e juntando documentos que desejar à comprovar suas alegações.

33. Reporte-se às justificativas do art. 25 integralmente.

Art. 27 Sempre que necessário e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma — QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, na seguinte ordem:

- I. Remoção geral;
- II. Remoção de ofício do excedente de servidores, observados os critérios do art. 26 desta Resolução.
- 34. A remoção de ofício dos servidores é uma regra extremamente danosa para os trabalhadores, que não terão a garantia de sua lotação a curto, médio e longo prazo. E, tão pouco a garantia de mecanismos para minimizar os prejuízos de ordem funcional e familiar, como já pontuado.

§2º Os processos de remoção deverão observar critérios objetivos previstos nesta Resolução e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.

35. Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.

Art. 28 A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará e publicará levantamento dos cargos vagos que poderão ser disponibilizados para remoção e encaminhará à Presidência que, a seu critério, informará qual a forma de movimentação e quais as vagas serão ofertadas, seguindo os critérios objetivos desta resolução.

36. A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse



público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

- §1º Sempre que necessário e visando o atendimento ao interesse público e o reestabelecimento da força de trabalho, até a deflagração de movimentação geral de servidores, o Juiz Diretor do Foro, dentro da mesma Comarca, ou o Presidente do Poder Judiciário, em todos os casos, poderão localizar provisoriamente os servidores necessários à adequação da situação, justificando-se.
- 37. Reporte-se às considerações feitas no caput do Art. 28.
  - §3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observada sempre que possível à lotação paradigma.
- 38. Reporte-se às considerações feitas no caput do Art. 28. Devendo, alterar o termo "sempre que possível" por obrigatoriamente.
  - Art. 29 Realizada a remoção geral e havendo excedente de servidores, a Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as Unidades com número excedente e com déficit, com base no Quadro de Lotação Paradigma, publicando lista em sítio eletrônico do Poder Judiciário.
  - §1º A relação prevista no caput, será publicada indicando as vagas disponíveis e encaminhada à Presidência que poderá desencadear o processo de movimentação.
- 39. A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.



Deve a expressão "que poderá" ser substituída por "deverá".

§2º Na hipótese do presente artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos, do art. 28, desta Resolução.

40. Reporte-se às considerações feitas no caput do Art. 28.

- Art. 32 Para fins dessa Resolução, os servidores afastados nos casos previstos na Lei Complementar 46/1994, terão seus direitos e garantias observados, e também os afastados para:
- Exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado, desde que ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II. Desempenho de mandado eletivo federal, estadual ou municipal;
- III. Licenças:
  - a. Por gestação e adoção;
  - b. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - c.Por convocação para o serviço militar obrigatório;
  - d. Para desempenho de mandato classista.
    - IV. Cumprimento de missão de interesse do serviço;
    - V. Convênio em que a Administração se comprometa a participar com pessoal;
    - VI. Afastamento preventivo;
    - VII. Prisão por ordem judicial.



41. Incluir na alínea "d" a menção ao artigo 183 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Deve ser previsto também neste artigo as demais hipóteses do artigo 166 da Lei Complementar n.º 46/1994, por ser direito resguardado no Estatuto dos Servidores.

- Art. 33 As vagas dos servidores afastados e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não serão abertas para remoção e somente poderão ser ocupadas por servidores localizados provisoriamente.
- 42. Nesse caso específico devem ser respeitadas as regras contidas no artigo 35 da Lei Complementar n.º 46/1994.
  - Art. 35 A Administração, ao proceder à remoção de ofício, observará a movimentação do servidor na seguinte ordem:
  - I. na mesma comarca ou juízo;II. nas comarcas da mesma região;
- 43. A categoria propõe que a movimentação de ofício seja feita somente dentro das microrregiões então vigentes, não se admitindo entre regiões diversas, a fim de minimizar os danos funcionais e familiares dos servidores.

#### III. nas comarcas de regiões diversas.

- 44. A categoria propõe retirar tal inciso e que a movimentação de ofício seja feita somente dentro das microrregiões então vigentes, não se admitindo entre regiões diversas, a fim de minimizar os danos funcionais e familiares dos servidores.
  - §2º A ordem de movimentação será por antiguidade no cargo efetivo atual, respeitadas as regras constantes dos art. 27 da presente Resolução.
- 45. Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do Art. 25.



Art. 36 É vedada a movimentação de ofício de servidor nos casos previstos no § 3°, art. 35 da LC 46/1994.

46. Incluir nesta alínea a menção ao artigo 183 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Art. 40 O ato de remoção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração, devidamente justificada.

47. A não implementação das remoções até então bloqueadas e a persistência desse tipo de mecanismo somente reforça a tese da categoria da falta de um processo de gestão de pessoas e a manutenção de um sistema que privilegia o instituto da localização provisória indiscriminada, ferindo o direito do servidor à sua escolha em processo legítima de escolha de vaga.

Proposta: "As remoções bloqueadas devem ser implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas, bem como cessados os atos de localização, salvo as que se justificam por motivo de saúde ou acompanhamento de cônjuge."

Art. 41 Além dos casos previstos na Lei Complementar 234/2002, será deferida a localização provisória requerida por servidor, devidamente motivada, em casos excepcionais, e nos casos previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados e respeitados os critérios legais e desta Resolução.

48. A categoria e a entidade sindical entendem da necessidade de se estabelecer determinadas situações em que a administração poderá utilizar da discricionariedade para fazer valer o interesse



público, todavia, a maior preocupação é com a utilização desse critério subjetivo para privilegiar determinados servidores em detrimentos de outros.

- Art. 42 A localização provisória deferida em período anterior à publicação desta Resolução, será revista à luz desta Resolução, só perdendo seu efeito após referida análise.
- 49. A fim de que não permanecer, indefinidamente, os casos de localização hoje já questionados pela entidade sindical, a categoria pleiteia, primeiramente que todos os atos de localização sejam cessados, retornando-se os servidores que, não os sustentados por questões legais (acompanhamento de cônjuge, saúde, assédio e similares) e, não sendo este o caso, que seja assinado um prazo não superior a 02 (dois) meses para a revisão e perda dos efeitos das localizações provisórios deferidas em período anterior.
  - Art. 43 O servidor a quem a Lei Complementar 46/1994 confere direito à licença observados os requisitos e critérios previstos na referida legislação, como também o servidor que, na forma da Lei, possua dever de cuidado com cônjuge, companheiro ou dependente, poderá requerer localização provisória, devendo ser observada ao menos uma das seguintes situações:
  - I. deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde o servidor reside ou exerce suas atividades funcionais;
  - II. indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade;
  - III. conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência;



IV. prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor;

V. exista Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento.

50. A categoria e a entidade sindical defendem que em havendo de Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa comprovação das hipóteses legais não há que se falar na necessidade de existência de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento, devendo, pois tal inciso ser excluído.

§3º Finda a causa da licença de que trata o art. 145 da Lei Complementar 46/1994, automaticamente será considerado encerrado os efeitos do Ato de Localização, devendo o servidor, no prazo de trânsito apresentar-se e retomar as atividades na sua Unidade de origem.

51. Importante considerar no caso as hipóteses dos artigos 142, 145 e 147, todos da Lei Complementar n.º 46/1994 que se aplicam ao caso.

Art. 46 Compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar o pedido de permuta, bem como conhecer e decidir eventual impugnação que lhe for oposta.

52. Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do artigo 25.

Art. 48 No julgamento do pedido de permuta e de eventual impugnação que lhe for oposta consideram-se como critério objetivo a ser considerado o tempo de efetivo exercício no cargo,



respeitadas as regras contidas no Art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002, assegurando-se direito de preferência em caso de empate o servidor de maior idade.

53. Reporte-se às considerações feitas no § 4.º do artigo 25.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do efetivo exercício no cargo para efeito de apuração da ordem de antiguidade dos servidores nos pedidos de permuta, e em todos os outros casos de movimentação, os afastamentos previstos na Lei Complementar 46/1994 e que lá impliquem na mesma consequência.

54.Reporte-se à regra do artigo 166 da Lei Complementar n.º 46/1994.

Art. 50 Os permutantes deverão permanecer em atividade nas Comarcas, Juízos ou Unidades de destino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da assunção das atividades.

55. A categoria defende que essa hipótese do artigo 50 poderá valer, exceto nos casos de remoção geral. É o requerimento.

Art. 56 Ao servidor público estudante que for removido ou localizado de ofício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga, nos termos da Lei Complementar 46/1994.

56. Nesse caso deve-se também observar o parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar n.º 46/1994:

Parágrafo único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do



ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

Art. 57. A remoção ou a localização de ofício implicam o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória ou se o servidor já resida na localidade.

57. Esse é um dos pontos críticos da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, ou seja, a previsão de auxílios e incentivos específicos para os servidores se movimentarem, especialmente para comarcas menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores.

Na proposição do Tribunal não ficou previsto nenhum incentivo específico e qualquer despesa com movimentação de servidores, especialmente as despesas referentes à manutenção de residência em comarca distinta da sua lotação originária.

Os servidores já estão extremamente sacrificados pelo congelamento dos vencimentos há pelo menos 03 (três) anos, período em que não houve a revisão geral anual, bem como, pela postergação de inúmeros direitos pelo TJES que hoje se avolumam em termos de dívidas para o Poder Judiciário e, não possuem condições de sustentarem duas residências, deslocarem filhos ou suas famílias, dentro dessa redistribuição de cargos.

Por isso, antes mesmo da implementação é necessário criar mecanismos financeiros para minimizar os prejuízos que serão suportados pelos servidores.

Art. 58. O Tribunal de Justiça instituirá medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento próprio.



§1º As medidas de incentivo de que trata o caput podem ser instituídas sob a forma de bolsas para capacitação e preferência na remoção para outras unidades, sem prejuízo de outras, a critério do tribunal.

58.Tal possibilidade fere claramente o critério da antiguidade, devendo, pois ser revista.

#### Seção I – Do Quadro de Assessores de Juiz no Primeiro Grau

Art. 60. A partir da publicação do relatório de gestão fiscal que indicar que a despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida atingiu índice inferior ao limite previsto no artigo 59 § 1°, inciso II da Lei Complementar 101/2002, os cargos de assessores para os juízes de primeiro grau, previstos nos artigos 3° § 5°, Art. 39, XXVII, Art. 39 H, XXVI, Art. 39 H, XIII, Art. 68, § 12, todos da Lei Complementar 234/2002 (Alterada pelas Leis Complementares 775 e 788/2014), serão providos.

§1º. A nomeação dos assessores se realizará de forma gradual, atendendo os critérios estabelecidos na Resolução TJES 057/2014, no que não conflitar com a Resolução CNJ 219/2016 e com a presente Resolução, e de modo que não gere risco aos limites de responsabilidade fiscal previsto nos artigos 19 a 22 da Lei Complementar 101/2000.

§2°. A nomeação de que trata o §1° se iniciará com os cargos de assessores de juízes das turmas recursais, vagos por força dos atos números 391/2006 a 405/2016, publicados no Diário de Justiça de 08/06/2016) e depois de atendidos os compromissos financeiros previstos na lei 10.470 e na lei complementar 815, ambas de 2015, com os servidores.



- §3°. O disposto nos §§ 1° e 2° ocorrerá com prioridade em relação à criação ou nomeação para o outro cargo ou função gratificada ou em comissão, no segundo grau de jurisdição.
- Art. 61 Caso a situação trazida no artigo anterior não ocorra em até 06 (seis) meses, contados da implementação das ações previstas no cronograma encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, será aplicada a regra prevista na Seção I, Capítulo II, observados os limites fiscais previstos no art. 67 desta Resolução.
- 59. Referida Seção não tem correlação com a implementação da Resolução n.º 219 do CNJ, mas sim com questões financeiros-orçamentárias, especialmente o interesse na nomeação de servidores comissionados e por sua impropriedade e não correlação com o que se discute na Resolução n.º 16/2017 deve ser retirada da discussão da resolução.
  - Art. 62 As carreiras dos servidores do Poder Judiciário serão únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de primeiro e de segundo graus.
  - §1º O Tribunal de Justiça elaborará, aprovará e encaminhará projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.
- 60. No caso específico, deve-se buscar a priorização da Primeira Instância, assim, a partir da unificação das carreiras, conforme entendimento do CNJ, a movimentação de servidores poderá se dar em unidades de diferentes graus de jurisdição.
  - §2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional



dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.

61. A movimentação de cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas de Primeira e Segunda Instâncias devem ser feitas concomitantemente, pareando-se os cronogramas.

Art. 63 O Tribunal de Justiça implementará o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos atinentes aos servidores do segundo graus de jurisdição, efetivos ou em comissão ou gratificação, para os quais o prazo será o do cronograma já apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

62. Reporte-se às considerações feitas no artigo 1.º, o não pareamento dos cronogramas do 1.º e 2.º Graus e a ausência de movimentação vertical dos servidores.

# Art. 64 Nenhuma unidade judiciária contará com quadro inferior a 03 (três) servidores.

63. Relativamente a esse artigo, a categoria defende que, diante da atual situação de déficit de servidores, não se pode cogitar qualquer hipótese para extinção de cargos, ao contrário, deve se privilegiar a realização de concurso público.

Vale destacar que, regra geral hoje a lei de organização judiciária prevê um quantitativo de 04 (quatro) servidores, havendo assim, claramente uma política de redução do quadro de pessoal, extremamente maléfica para a prestação jurisdicional.

Art. 65 A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelo tribunal, no máximo, a cada 02 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.



64. Neste caso as regras para servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas devem ser as mesmas, não se podendo admitir critérios diferenciados.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante de tudo o que foi exposto, a categoria, por sua entidade representativa, espera que sejam considerados os pontos destacados, em especialmente a necessidade de se fazer uma auditoria dos dados, pois foram verificadas inconsistências nas lotações existentes, especialmente onde se verifica a presença de servidores lotados provisoriamente e a não implementação de processos de remoção.

Importante também se apontar que, os dados dos Anexos estão incompletos, não constando o caso das Centrais de Atendimento Multidisciplinar, entre outros casos já apontados e que devem ser suprimidos antes da implementação.

Também foram observados falta de transparência e critérios quanto á lotação paradigma dos Analistas Judiciários: Comissários da Infância e Juventude, Assistentes Sociais, Psicólogos (estes que não foram incluídos dentro da Coordenadoria específica) e os Analistas Execução Penal não incluídos na Coordenadoria de Execuções Penais.

Necessário, assim, suspender a implementação da Resolução n.º 16/2017, até que todas as pendências apontadas e contrariedades à Resolução n.º 219/CNJ sejam sanadas.

Assim, sem prejuízo dos requerimentos pontuais já registrados neste procedimento e nesta peça, requeremos:

- a concessão de liminar para sobrestar a implementação da Resolução n.º 16/2017 do TJES até que sejam sanadas todas suas inconsistências e contrariedades à Resolução n.º 219 do CNJ, sem prejuízo dos seguintes pontos:
  - a ausência dos cálculos do 2.º Grau, incluindo-se os servidores efetivos e comissionados, para efeito de movimentação vertical;



- 1.2. a previsão de incentivos financeiros efetivos para que os servidores tenham condições de se movimentarem, sem prejuízo de suas próprias subsistências;
- 1.3. a retirada dos artigos 60 e 61 por serem completamente estranhos ao objeto da referida Resolução;

#### 2. no mérito, requer:

- 2.1. o sobrestamento da implementação da Resolução n.º 16 até que sejam sanadas as seguintes inconsistências e contrariedades à Resolução n.º 219 do CNJ, sem prejuízo dos seguintes pontos:
- 2.2. a ausência dos cálculos do 2.º Grau, incluindo-se os servidores efetivos e comissionados, para efeito de movimentação vertical;
- 2.3. a previsão de incentivos financeiros efetivos para que os servidores tenham condições de se movimentarem, sem prejuízo de suas próprias subsistências;
- 2.4. a retirada dos artigos 60 e 61 por serem completamente estranhos ao objeto da referida Resolução;
- 2.5. a suspensão da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ até a realização de concurso público, a fim de que sejam discutidas a precarização do trabalho e a redistribuição da força de trabalho, especialmente diante do quadro-orçamentário financeiro do TJES;
- 2.6. pareamento dos prazos de início e fim de implantação entre as Primeira e Segunda Instâncias;
- a revisão dos cálculos do IPS e lotação paradigma, especialmente diante de ter se considerado a força de trabalho de estagiários;



- 2.8. a cessação das localizações, salvo as embasadas nos casos legalmente expressos na Lei Complementar n.º 46/1994, antes da implementação da Resolução n.º 16/2017
- 2.9. implementação das remoções pendentes: Editais 39/2015, 46/2015 e 47/2015;
- 2.10. o acolhimento dos pontos apresentados em cada artigo destacado neste pedido itens 1 a 64.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 17 de julho de 2017.

#### SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADDA MARIA BETTERO MONTEIRO LOBATO MACHADO Presidente

MONICA PERIN ROCHA e MOURA OAB/ES N.º 8.647



O **SINDIJUDICIÁRIO/ES** verificou que o Tribunal de Justiça Capixaba possui 1.280 (mil duzentos e oitenta) Analistas Judiciários – Direito, sendo 1.190 (mil cento e noventa) no 1.º Grau de Jurisdição e 90 (noventa) no 2.º Grau.

Também se observou que no 1.º Grau o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo conta com 1.860 (mil oitocentos e sessenta) estagiários, portanto, 580 (quinhentos e oitenta) estagiários a mais que Analistas Judiciários – Direito.

Recorde-se que na manifestação anterior, apresentamos que o número proporcional de servidores e estagiários seria 1/1, mas podemos verificar que é maior.

Como já denunciado por este Sindicato e também pela OAB/ES, verificamos que hoje, a produtividade do Poder Judiciário Capixaba está sustentada em estagiários.

A Resolução n.º 07/2016 prevê a existência de 2.403 (duas mil quatrocentos e três) vagas de estágio no Judiciário Capixaba, sendo os mesmos distribuídos de acordo com o volume de processos, possuindo, inclusive com redação idêntica a da Resolução n.º 219 do CNJ, a demonstrar essa simbiose entre estagiários e servidores e, via de consequência, reflexos nos dados que nortearam o IPS e a lotação paradigma, devendo, inclusive serem revistos os cálculos.

Em relação aos comissionados temos 583 (quinhentos e oitenta e três) cargos, sendo 351 (trezentos e cinquenta e um) assessores e 67 (sessenta e sete) chefes de conciliação no 1.º Grau e 165 (cento e sessenta e cinco) cargos comissionados no 2.º Grau.



O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui 313 (trezentos e treze) varas, 04 (quatro) Turmas Recursais, 70 (setenta) contadorias, 14 (quatorze) unidades (CEJUSC, CIASE, entre outros) e 1.300.000 (um milhão e trezentos mil processos) no 1.º Grau, dando um média de mais de 1.092 (mil e noventa e dois) processos para cada servidor efetivo).

Temos, portanto, a comprovação das alegações anteriores, ou seja, de que a força de trabalho do Judiciário Capixaba está também sustentada na forte presença de estagiários, inclusive em claro desrespeito à lei de estágio.

Por isso mesmo, necessário se faz a revisão da adoção do Terceiro Quartil para se adotar o Segundo, que é mais condizente com o número de servidores efetivos no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

É preciso apontar também que o cronograma de implantação não foi incluído na última versão como Anexo, estando em dissonância a implantação no 1.º e 2.º Grau, o que é objeto de discussão neste procedimento.

Outra questão que deve ser alertada aqui é a de que o Tribunal de Justiça Capixaba até a presente data não prestou informações a este e. Conselho no procedimento que acompanha o cumprimento da Resolução n.º 219 nos Tribunais.

Por isso mesmo se reitera que a categoria, por sua entidade representativa, espera que sejam considerados os pontos destacados, em especialmente a necessidade de se fazer uma auditoria dos dados, pois foram verificadas inconsistências nas lotações existentes, especialmente onde se verifica a presença de servidores lotados provisoriamente.

Assim, sem prejuízo dos requerimentos pontuais já registrados neste procedimento e nesta peça, reiteremos:

 a suspensão da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ até a realização de concurso público, a fim de que sejam discutidas a precarização do trabalho e a redistribuição da força de trabalho,



especialmente diante do quadro-orçamentário financeiro do TJES;

- 4. o pareamento dos prazos de início e fim de implantação entre as Primeira e Segunda Instâncias;
- a revisão dos cálculos do IPS e lotação paradigma, especialmente diante de ter se considerado a força de trabalho de estagiários;
- 6. fornecimento dos dados para realização de auditoria;
- 7. alternativamente, o sobrestamento até a resolução das pendências apontados, bem como, em razão da audiência de conciliação designada para o próximo dia 27/06 junto ao CNJ;
- cessação dos atos de localização, exceto os fundamentos em critérios legais (acompanhamento de cônjuge, saúde, assédio e similares);
- 9. implementação das remoções pendentes: Editais 39/2015, 46/2015 e 47/2015;
- 10.seja determinada a suspensão e/ou prorrogação da implantação das Resoluções n.º 219 e 243/2016 até a efetivação integral dos processos de remoção abertos pelos Editais n.º 39/2015, 46/2015 e 47/2015, a cessação das localizações indevidas e a realização de concurso público para suprimento das vagas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 26 de junho de 2017.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADDA MARIA BETTERO MONTEIRO LOBATO MACHADO Presidente



MONICA PERIN ROCHA e MOURA OAB/ES N.º 8.647